

LEI MUNICIPAL Nº 144 de 18 de dezembro de 2003.

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE CORONEL PILAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ROSALINO MORESCO, Prefeito Municipal de Coronel Pilar,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 69, inciso VI da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos da Lei Federal 8.069/90 de 13 de julho de 1990 e das normas gerais para sua adequada aplicação nos limites do município de Coronel Pilar.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no município de Coronel Pilar, visará especialmente à:

- I – proteção à vida e à saúde;
- II – liberdade, respeito e dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais;
- III - criação e educação no seio da família ou, excepcionalmente, em família substituta.

§ 1º - O direito à vida e à saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

§ 2º - O direito a liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvados as restrições legais;
- II – opinião e expressão;
- III – crença e culto religioso;
- IV – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- V – brincar, praticar esportes e divertir-se;

- VI – participar da vida política, na forma da lei;
- VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 3º - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança ou adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade da autonomia, dos valores, das idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

§ 4º - O direito à convivência familiar implica em ser a criança ou o adolescente criados e educados no seio da sua família, excepcionalmente, em família substituta, assegurada à convivência familiar e comunitária em ambiente livre de pessoas de má formação ou dependentes de bebidas alcoólicas ou outras substâncias entorpecentes.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Capítulo I

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 3º - É criado, na forma do artigo 88 da Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990, o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORONEL PILAR – COMDICA – como órgão deliberativo, controlador e de cooperação governamental, com finalidade de auxiliar a administração na orientação, deliberação e controle de matéria de sua competência.

Parágrafo Único – O COMDICA ficará diretamente vinculado a Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente e funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando com seus congêneres municipais.

Art. 4º - O COMDICA é o órgão encarregado do estudo e busca da solução das problemas relativos à criança e ao adolescente, especialmente no que se refere ao planejamento e execução políticas sociais básicas, de programas de proteção sócio educativas a eles destinados e em regime de:

- I – orientação e apoio sócio-familiar;
- II – apoio sócio educativo em meio aberto;
- III – colocação familiar;
- IV – abrigo;
- V – liberdade assistida;
- VI – semi-liberdade;
- VII – internação.

§ 1º - O COMDICA manterá registro da inscrição e alterações dos programas das entidades de atendimento à criança e ao adolescente, governamentais e não governamentais, com seus regimes de atendimento, comunicando os registros ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente.

§ 2º - As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no COMDICA que comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva comarca, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

- I – ofereçam instalações físicas em condições adequadas de habilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II – apresentam plano de trabalho compatível com os princípios desta lei;
- III – estejam regularmente constituídas;
- IV – seus quadros sejam constituídos por pessoas idôneas.

Seção II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 5º - Compete ao COMDICA, tendo em vista a proteção da criança e do adolescente, propor:

- a) – política social básica;
- b) – política e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- c) – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- d) – serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- e) – registrar as entidades não - governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas, que deverão estar em conformidade com a Lei 8.069 /90, Artigo 90 ECA:
- f) proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- g) zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhos e dos bairros e vilas de zona urbana ou rural em que se localizem;
- i) definir as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se retira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- h) estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar às suas deliberações;
- j) registrar os programas a que se refere o inciso das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes no mesmo estatuto;

l) regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar;

m) dar posse aos membros do conselho do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas em lei;

n) definir, com o Poder Executivo e Legislativo Municipal, as dotações a serem destinadas à execução das políticas sociais e dos programas de atendimento à criança e ao adolescente;

o) promover a articulação entre entidades e órgãos assistências para a formulação, coordenação ou execução de programa e serviços referentes à criança e ao adolescente;

p) conscientizar as lideranças, mobilizando a opinião no sentido da indispensável participação de toda a comunidade, viabilizando um processo de integração desta com a promoção da criança e do adolescente;

q) realizar estudos e pesquisas ou determinar a sua realização para conhecer sempre mais a realidade local e regional, com vistas ao desempenho de ações comunitárias com a mesma;

r) prestar assessoramento técnico às entidades que atuam junto à criança e ao adolescente e promover a divulgação de trabalhos;

s) examinar e dar parecer sobre projetos de atendimento à criança e ao adolescente de entidades que solicitem recursos materiais, financeiros e humanos;

t) promover intercâmbio entre entidades públicas, particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;

u) incentivar a atualização e reciclagem dos profissionais das instituições, governamentais ou não, envolvidos no atendimento à criança e ao adolescente;

v) aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em regimento interno, o cadastro das entidades comunitárias de defesa ou de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, emitindo, se for o caso, certificados de atividades filantrópicas;

w) elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno, por decisão de dois terços(2/3) de seus membros;

x) apresentar propostas a alteração da presente lei;

y) deliberar sobre aplicação e captação dos recursos do fundo, fiscalizando a administração de tais recursos pelo ordenado de despesas;

z) exercer fiscalização quanto à aplicação da dotação orçamentária estabelecida na Legislação Federal, Estadual e Municipal, inclusive opinando sobre a desatinação de recursos e espaços públicos, programações culturais, esportivas, de saúde, educacionais, de lazer, voltadas para a criança e o adolescente, e estabelecer outras atribuições a serem definidas em seu Regimento Interno, desde que compatíveis com suas finalidades

Parágrafo único – O COMDICA executará o controle das atividades referidas no “caput” deste artigo, no âmbito municipal, visando integrá-las com as atividades assemelhadas dos municípios limítrofes e da região.

Seção III DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compor-se-á de 06 (seis) membros efetivos, e seus suplentes, representativos paritariamente de órgãos públicos e entidades da sociedade civil.

Parágrafo Único – Comporão o Conselho:

I – três representantes governamentais:

a) Estes representantes serão indicados pelo Prefeito Municipal

II – três membros, não governamentais, das seguintes entidades:

a) um indicado pelo Círculo de Pais e Mestres das Escolas Municipais;

b) um indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

c) um indicado pelo Círculo de Pais e Mestres das Escolas Estaduais no município.

§ 1º - As entidades com representação no COMDICA, indicarão, cada uma, o titular e o respectivo suplente, para um período de dois anos, admitida a recondução, que serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - O Presidente do Conselho será eleito por seus membros, para um mandato de dois anos, permitida a reeleição.

§ 3º - Estarão impedidos de participar do COMDICA, os cidadãos que se encontram no exercício de cargo eletivo ou candidato a ele, membros do Poder Legislativo, Judiciário e Ministério Público.

§ 4º - O número de integrantes do Conselho Municipal poderá ser aumentado ou diminuído, mantida a paridade, mediante proposta do presidente ou de um terço dos membros referidos neste artigo, aprovada por dois terços dos membros do COMDICA.

§ 5º - As Entidades que fazem parte do COMDICA poderão ser substituídas por ato da Assembléia Geral do Conselho.

Art. 7º - A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é de interesse público relevante e não será remunerado.

§ 1º - A ausência não justificada por três reuniões consecutivas ou seis intercaladas, no período de um ano, implicará na exclusão automática do conselheiro, cujo suplente passará à condição de titular e a Entidade indicará outro suplente.

§ 2º - Perderá também a condição de conselheiro, com a convocação imediata do suplente, aquele que se registrar como candidato a cargo eletivo no âmbito da administração pública municipal, estadual ou federal.

Art. 8º - As deliberações do COMDICA serão tomadas pela maioria dos membros presentes às Plenárias e formalizadas através de resoluções.

Art. 9º - O COMDICA reunir-se-á, no mínimo, bimestralmente, ordinariamente, ou, em caráter extraordinário, quando convocado pelo Presidente, com antecedência mínima de três dias.

Art. 10 - O Prefeito poderá designar servidores para executar os serviços de secretaria do COMDICA.

Parágrafo Único – As Secretarias e Departamentos Municipais darão ao COMDICA apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e execução de suas atribuições.

Art. 11 - As despesas decorrentes por participação dos Conselheiros em Seminários, Fórum, Congressos e Encontros, devidamente comprovados e determinado em reunião pelo COMDICA ou por determinação do Presidente do Conselho, serão ressarcidos pelo município.

Art. 12 - O COMDICA elaborará seu Regimento Interno após a sua instalação.

Parágrafo Único – As deliberações do COMDICA serão tomadas por maioria absoluta de seus membros, formalizadas em Resoluções e Pareceres.

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal cederá local onde funcionará o COMDICA.

Art. 14 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação específica do Orçamento.

Capítulo II

Seção I

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 15 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, previsto no artigo 88, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.069 /90 e no art. 9º da Lei Estadual n.º 9.831, de 19 de fevereiro de 1993, destinado à política de atendimento e aos programas de promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente.

Parágrafo Único – A política de atendimento obedecerá às linhas de ação previstas nos incisos II a V do art. 87 da Lei Federal n.º 8.069 /90.

Seção II DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 16 - O Fundo Municipal será constituído dos seguintes recursos:

- a) dotação orçamentária específica;
- b) doações de pessoas físicas e jurídicas a que alude o art. 260, da Lei Federal n.º 8069 /90;
- c) repasses de recursos da união;
- d) contribuições de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;
- e) resultados de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- f) valores das multas previstas na Lei Federal n.º 8.069 /90;
- g) Outros recursos a ele destinados, compatíveis com a sua finalidade.

Seção III DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 17 - O FMCA será administrado pelo Poder Executivo, através de seu ordenador de despesas, segundo diretrizes emanadas do COMDICA e sob a fiscalização do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Administração e Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMCA, observando o previsto na Lei n.º 4.320 /64, fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

Capítulo III DO CONSELHO TUTELAR

Seção I DA CRIAÇÃO, DA NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 18 - É criado o Conselho Tutelar do Município, encarregado de executar as medidas de política de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme definida na Lei federal n.º 8.069, de 13/07/1990 e estabelecida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19 - Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, composto por cinco membros, escolhidos por voto da comunidade local.

Art. 20 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar de que trata o Art. 139 da Lei Federal n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991, reger-se-á por esta Lei e por Regimento do COMDICA.

Parágrafo Único – A lei poderá criar tantos Conselhos Tutelares quantos forem às divisões administrativas do Município.

Seção II
DOS MEMBROS, DA COMPETÊNCIA E DA ESCOLHA
DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 21 - O Conselho Tutelar será composto por cinco (05) membros com mandato de três (03) anos, permitida uma recondução, em igualdade de condições com os demais pretendentes.

Parágrafo Único - Para cada Conselheiro Titular haverá 01 (um) suplente.

Art. 22 - O Conselho Tutelar será coordenado por um membro escolhido pelos seus pares para um período de um (1) ano, admitida recondução.

Art. 23 - Os candidatos ao Conselho Tutelar serão escolhidos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, cujo processo eleitoral será presidido pelo COMDICA e fiscalizado pelo Ministério Público na forma da Lei.

§ 1º - Poderão votar os maiores de dezesseis (16) anos, inscritos como eleitores do Município;

§ 2º - Serão considerados eleitos como titulares do Conselho Tutelar os cinco candidatos que obtiver maior número de votos;

§ 3º - Serão considerados suplentes os cinco candidatos, seguintes, por ordem de votação, os quais substituirão os titulares, sendo o primeiro suplente o mais votado e assim sucessivamente;

§ 4º - O COMDICA estabelecerá a forma de composição de chapas, seu registro, forma e prazo para impugnações, registro de candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros;

§ 5º - Para cada membro do Conselho Tutelar haverá um suplente;

§ 6º - Os candidatos a membros do Conselho Tutelar farão a sua inscrição no COMDICA, no prazo estipulado por este, apresentando os documentos que comprovem os requisitos exigidos.

§ 7º - O COMDICA poderá impugnar os documentos apresentados, dando prazo para sua retificação ou substituição pelos candidatos.

Art. 24 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá Resolução estabelecendo:

- a – o número de Conselhos Tutelares e respectiva área de abrangência;
- b – a data do registro de candidaturas;
- c – os documentos necessários à inscrição; e,
- d – o período de duração da campanha eleitoral.

§ 1º - O prazo para o registro de candidaturas durará, no mínimo, trinta (30) dias e será precedida de ampla divulgação.

§ 2º - A campanha eleitoral estender-se-á por período não inferior de trinta (30) dias.

Art. 25 - O processo eleitoral de escolha dos Membros do Conselho Tutelar será organizado mediante resolução do COMDICA – e fiscalização por membros do Ministério Público.

Art. 26- O Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) indicará Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como toda a condução do processo eleitoral.

Parágrafo Único – A Comissão Eleitoral será composta por quatro conselheiros observando-se a paridade.

Art. 27 – São requisitos básicos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – ter residência e ser eleitor no município, no mínimo pelo período de 2 (dois) anos;
- IV – escolaridade mínima de ensino médio completo;
- V – manifesto interesse no trato com crianças e adolescentes, ou em defesa do cidadão;
- VI - não exercer Cargo de Confiança, Eletivo no Executivo e Legislativo, observando o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal;

§ 1º - A ausência de no mínimo 10 (dez) candidatos, obriga a Comissão eleitoral promover novo período de inscrições.

§ 2º - É vedado aos membros do Conselho:

- I** – receber, a qualquer título, honorários, exceto estipêndios legais;
- II** – exercer a advocacia no Juizado da Infância e da Juventude;
- III** – exercer mandato público eletivo ou candidatar-se ao mesmo;

IV – divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal n.º 8.069/90.

Seção III DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 28- São atribuições do Conselho Tutelar, além das previstas na Lei Federal n.º 8.069 /90:

- I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII;
- II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII;
- III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII – expedir notificações;
- VII – requisitar certidões de nascimento e óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, §3º, inciso II da Constituição Federal;
- XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XII – cumprir e fazer cumprir a Lei n.º 8.069 /90.

Seção IV DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 29 - O exercício efetivo da função de Conselho Tutelar constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Parágrafo Único: É vedado aos conselheiros:

- I – Receber pagamento a qualquer título, exceto dispêndios legais, devidamente comprovados;
- II – Exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;

III – Divulgar, por qualquer meio, notícias a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal n.º 8.069 /90;
IV – Exercer ato de concussão.

Art. 30 - O Membro do Conselho Tutelar, suplente de vereador ou deputado, deverá licenciar-se do conselho sem remuneração, sempre que entrar em exercício do mesmo.

Art. 31 - Os membros do Conselho Tutelar receberão pelo exercício da função, uma gratificação mensal de R\$ 240,00 (Duzentos e quarenta reais), sendo esta, reajustada na mesma data e mesmo percentual atribuído aos servidores municipais.

Parágrafo Único. O funcionário municipal que venha a ser eleito membro do Conselho Tutelar, terá abonada a sua falta ao serviço da Prefeitura, pelos dias e horas que desempenhar junto àquele conselho, e poderá optar pelo ordenado de funcionário.

Art. 32 - O Membro do Conselho Tutelar que se candidatar a um mandato eletivo público, deverá licenciar-se, sem remuneração, 3 (três) meses antes da data da eleição.

Parágrafo Único – O Membro do Conselho Tutelar que for eleito prefeito, vereador ou deputado deverá renunciar ao cargo do Conselho Tutelar a partir da posse.

Seção V DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 33 - O Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados, durante 24 horas do dia.

§ 1.º - Para o funcionamento 24 horas ao dias os conselheiros poderão estabelecer regime de plantão, sendo garantido o atendimento mínimo em dois turnos e em horário comercial, sem prejuízos aos atendimentos com plantões noturnos, feriados e finais de semana, conforme o regimento interno.

§ 2.º - A escala de plantões será divulgada nos meios de comunicação de massa, bem como a forma de localização e comunicação dos telefones dos Membros do Conselho Tutelar e entregue na Delegacia de Polícia, ao Comando da Brigada Militar e ao juiz Diretor do Foro.

Seção VI DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 34- O Conselho Tutelar funcionará sempre com a totalidade dos 5 (cinco) membros.

Art. 35 - Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

I – durante férias do titular;

II – quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem 20 (vinte) dias;

III – na hipótese de afastamento não remunerado previsto na Lei;

IV – no caso de renúncia do Conselho Titular.

§1º - Findado o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao Conselho respectivo.

§ 2º - O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 3º - A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

Art. 36 - O COMDICA comunicará o Poder Executivo Municipal imediatamente, os casos de:

a) vacância;

b) afastamento do titular, independente do motivo por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Art. 37- O COMDICA convocará, no prazo de 48 horas, o suplente mais votado para assumir as funções do conselheiro titular, temporariamente.

Art. 38 - No caso de inexistência de suplentes em qualquer tempo, o COMDICA deverá realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Capítulo IV

DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 39 - O Conselheiro Tutelar, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Art. 40- As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de sindicância e /ou processo administrativo,

assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Seção I DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 41 - Elaborar os artigos de acordo com os parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos Tutelares – Resolução 75 /2001 CONANDA.
(LEI 391/07)

Seção II DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 42 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção, ou candidatar-se a cargo eletivo no âmbito das administrações municipais, estadual ou federal.

Parágrafo Único – Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 43 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 – Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2003.

ROSALINO MORESCO
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se

Renato Luiz de Souza
Sec. Mun. Adm./Fazenda